



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

Parecer n. 39/2024-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 020/24

**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Competência municipal e iniciativa privativa do Executivo. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Devolução para sanção até 20 de julho. Normas constitucionais e legais respeitadas. Art. 10, inciso VII, do Projeto. Interpretação. Necessidade de garantir a efetiva participação popular, por meio de audiências públicas. Legalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Votorantim para o exercício financeiro de 2025.

Sobre iniciativa legislativa e prazos para o encaminhamento ao Legislativo e devolução do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO) para sanção, citamos trecho do Parecer n. 056/2014, de autoria do Dr. Mauro Leme de Campos Filho (grifos no original):

## 1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Preliminarmente, cabe salientar que a Lei Orgânica do Município (LOM) preconiza que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será de **iniciativa do Poder Executivo** e observará os preceitos correspondentes da Constituição Federal (CF)<sup>1</sup>. Também, no art. 168, dispõe que o projeto de lei respectivo será **apreciado pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno (RI)**.

Com efeito, a matéria se insere dentre aquelas que a LOM reserva, expressa e **privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**<sup>2</sup>.

Desta forma, é possível concluir que estão preservadas a competência e a iniciativa para legislar sobre o assunto.

<sup>1</sup> Art. 167, da LOM – “Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: (...) II - as **diretrizes orçamentárias**;”. (grifo)

<sup>2</sup> Art. 82, da LOM – “Compete privativamente ao Prefeito: (...) XIX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias** e ao orçamento;”. (grifo)



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

## 2. Dos prazos

De acordo com o art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta (ADCT), até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da CF, o projeto de LDO “será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção **até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa**”. A referida norma é a LRF que, entretanto, nada alterou a questão prazo para envio da peça orçamentária.

[...]

Assim, considerando que o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ocorre em **20 de julho**, conforme *caput* do art. 38 da Lei Orgânica do Município (com redação dada pela Emenda n. 01, de 15 de julho de 2015), esse será o **prazo final para a devolução do Projeto para sanção**.

Todavia, vale registrar que o prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do ADCT também deve ser observado pelo Executivo Municipal, de modo que o presente Projeto deveria ter sido encaminhado ao Legislativo até 15 de abril (oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro).

Feitas tais considerações preliminares, destacamos que o objetivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está previsto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e compreende: as metas e prioridades da administração pública; orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; alterações na legislação tributária; e política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Outros requisitos da LDO também estão especificados na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): equilíbrio entre receitas e despesas; critério de limitação de empenho; controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; dentre outros.

A nosso ver, os requisitos acima, essenciais à constitucionalidade e legalidade da LDO, estão previstos no Projeto.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

Outrossim, indispensável a convocação e ampla divulgação de audiências públicas para a apresentação e debate da presente Peça Orçamentária, garantindo a efetiva participação da população.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da Proposta, com as observações expostas no corpo deste Parecer.

**Votorantim, 09 de maio de 2024.**

Vitória Beatriz Santos  
Estagiária